



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica nº 86/2009

Brasília, 06 de julho de 2009

Assunto: Informações solicitadas pelo Relator da LDO sobre paralisação de obras sem que constem do Anexo VI da LOA/2009 (STO 200900303).

Interessado: Grupo de Coordenação Técnica da LDO/2010.

I. Histórico da questão

Tendo em vista questionamentos veiculados pela imprensa acerca do mecanismo de fiscalização de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, e com a finalidade de cercar-se de informações confiáveis sobre a matéria, o Relator do PLDO/2021 (PLN 07/2009), Deputado Wellington Roberto, solicitou ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que informassem a eventual existência de obras, serviços ou contratos custeados com recursos do Orçamento da União cuja execução física, financeira ou orçamentária encontre-se suspensa por determinação cautelar do Tribunal de Contas da União e que não constem do Anexo VI da Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (lei orçamentária anual para 2009)¹.

II. Informações recebidas do DNIT

A resposta do DNIT menciona, na espécie, tão somente a suspensão cautelar do Pregão Presencial 189/2009, para aquisição de sistema de informática para uso daquela autarquia.

O referido pregão foi suspenso por medida cautelar nos autos do TC 010.416/2009-9, emitida pelo Ministro-

¹ As informações foram solicitadas pelos Ofícios Pres. 204 e 205/CMO, de 023/06/2009, subscritos pelo Senador Almeida Lima, Presidente da CMO. O TCU respondeu mediante o Aviso 681/GP/TCU de 16 de junho de 2009, e o DNIT através do ofício 1703/0229-DG de 18 de junho de 2009.



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Relator e confirmada pelo Plenário na Ata 18 de 13 de maio de 2009, devido ao risco de prejuízos à competitividade do certame, que encontrava-se já em andamento. Ouvidos os interessados, a matéria encontra-se em exame na Corte.

II. Informações recebidas do TCU

A resposta do TCU traz uma relação de medidas adotadas sem contrapartida no Anexo VI da LOA. Em primeiro lugar, um conjunto de deliberações incidindo sobre certames licitatórios ainda não concluídos e convênios administrativos, conforme abaixo.

OBJETO	MEDIDAS ADOTADAS	NATUREZA DA IRREGULARIDADE APONTADA
Concorrência 1/2008 da Superintendência Regional do INCRA/SC (construção do edifício-sede)	Medida cautelar confirmada pelo Acórdão 2170/2008-Plenário. Com o relator para deliberação desde 23/01/2009	- Exigências aos licitantes desproporcionais à obra a ser licitada - Ausência de orçamento no Edital - Aceitação de preços acima do SINAPI - Ausência do parcelamento do objeto na extensão prevista em lei
Edital de concorrência 395/2008-00 do DNIT (ponte sobre o Rio Madeira – BR-319)	Medida cautelar referendada pelo Plenário na Ata 42/2008. Novos elementos recebidos do DNIT em 21/05/2009	- Existência de dois orçamentos diferentes e incompatíveis entre si, um no projeto executivo e outro no edital; - Serviços em volume excessivo frente às condições da obra
Concorrência 03/2009 do Inst. Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de SP – IFSP (construção do campus de Votuporanga)	Medida cautelar modificada pelo Acórdão 3338/2009-Plenário, que liberou a continuidade do certame, cumpridas as condições que fixa quanto aos pontos levantados.	- Exigências aos licitantes desproporcionais à obra a ser licitada - Inconsistências no projeto básico
Concorrência CN-1.92.2008.7460 da CHESF (adutor de gravidade do projeto de irrigação jusante, Reassentamento de Itaparica/BA)	Medida cautelar referendada pelo Plenário na Ata 23/2009. Informações da CHESF recebidas em 01/07/2009. A obra encontra-se no Anexo VI da LOA/2009 por outros editais e contratos.	- Ausência de critérios de aceitabilidade de preços no edital'
Convênio RS/4330/2006 do INCRA com a Fundação Simon Bolívar	Medida cautelar referendada pelo Plenário na Ata 06/2009. Pedida prorrogação de prazo para resposta do INCRA em 15/06/2009	- Ilegalidade de utilização de Fundação de Apoio sem licitação para execução de obras. OBS: A fundação conveniente <u>não é executora da obra</u> ; a cautelar foi deferida quando iminente a abertura de licitação por parte da conveniente para selecionar empresa para execução da obra.



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Constam ainda da resposta duas deliberações incidindo sobre contratos celebrados, a saber:

OBJETO	MEDIDAS ADOTADAS	NATUREZA DA IRREGULARIDADE APONTADA
Contrato 053/2008 da Prefeitura de Rio Quente/GO para ampliação de rede de esgoto (recursos de contrato de repasse)	Cautelar confirmada pelo Acórdão 772/2009 – Plenário. O contrato de repasse que transfere os recursos para a Prefeitura ainda não foi executado	- Exigências aos licitantes não previstas em lei, com restrição à competitividade do certame Possibilidade de nulidade da licitação, com consequente nulidade do contrato respectivo
Concorrência 3/2008 e atos que lhe seguem (inclusive Contrato 1/2009) da Piauí Turismo – PIEMTUR (reforma do Centro de Convenções de Teresina)	Decisão de mérito proferida no Acórdão 1060/2009 – Plenário, que liberou a continuidade da execução do contrato, se cumpridas mediante aditivo contratual as condições que fixa quanto aos pontos levantados	- Proposta vencedora em desacordo com o edital - Alteração do edital em desacordo com os prazos e meios legais Possibilidade de nulidade da licitação, com consequente nulidade do contrato respectivo. Tendo em vista as circunstâncias do certame, o Acórdão impõe tão somente a correção das ilegalidades verificadas, sem propor-lhe a nulidade;

III. Síntese das informações recebidas

As informações prestadas podem ser sintetizadas na tabela abaixo.

Medidas incidentes sobre atos administrativos (licitações e convênios)	6
Medidas incidentes sobre contratos, tendo por objeto a suspensão dos efeitos do contrato	1
Medidas incidentes sobre contratos, tendo por objeto a exigência de modificações no contrato	1
Total de medidas	8

Foram expedidas no total oito medidas de paralisação de procedimentos envolvendo obras sem a correspondente comunicação ao Congresso Nacional nos termos do art. 97, § 5º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO – 2009). Todas as medidas foram referendadas pelo Plenário do Tribunal, ainda que originalmente tenham sido proferidas monocraticamente pelos Relatores.

Das medidas, seis referiam-se a atos administrativos (licitações não concluídas e convênios), para as quais prevê a Constituição Federal de forma explícita (arts. 71,



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

incs. IX e X) a prerrogativa de sustação direta por parte do Tribunal de Contas da União em caso de ilegalidade. Em tais circunstâncias, não se configuram direitos subjetivos de terceiros em relação ao objeto da licitação, a teor do art. 49, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

As duas medidas restantes, envolvendo contratos, baseiam-se em fundamentos que apontam para a possível nulidade da licitação, o que enseja a nulidade do contrato respectivo, a ser declarada de ofício nos termos dos arts. 49, § 2º, e 59, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Mesmo assim, numa delas prevê o Tribunal expressamente a não-objeção à continuidade do contrato uma vez escoimados - mediante aditivo contratual - os vícios decorrentes de procedimentos irregulares havidos na licitação.

Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt
Consultor de Orçamentos do Senado Federal